

PROCESSO Nº: 19 / 2023

Processo: 19 / 2023

Data de entrada: 27 de Março de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 551/2021, de autoria do Ex Vereador Pedro Gorki, que “Institui o Projeto “institui “o Estatuto Municipal das Juventudes, e dispõe sobre o Sistema Municipal das Juventudes, e dá outras providências, conforme mensagem nº 020/2023.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PREFEITURA DO
NATAL

CAMARÃO CIVIL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete da Presidência

Recebido em, 27/03/23

Hora: 19h16

Rulce

CMNA - PROCESSO

Número: 19/2023

folha: 02

MENSAGEM Nº. 020/2023

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 27/03/2023

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 23 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 551/2021**, de autoria do Ex Vereador Pedro Gorki, aprovado na sessão plenária realizada no dia **02 de março de 2023** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **08 de março de 2023**, em que “Institui o Projeto “institui “o Estatuto Municipal das Juventudes, e dispõe sobre o Sistema Municipal das Juventudes, e dá outras providências”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município e dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.



RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Embora a presente proposição legislativa possua fins sociais bem-intencionados, não há como prosperar, em razão das inconstitucionalidades materiais e formais que a maculam.

Nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, consoante se observa no art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município:

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal;

Com efeito, constata-se que no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar Lei que interfere na organização e funcionamento da administração, há violação ao princípio da separação de poderes, que, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Demais disso, o Projeto de Lei em análise, claramente padece de vício formal, no que se refere a iniciativa, e recai ainda em inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal ao prever inúmeras obrigações para serem cumpridas pelas Secretarias e pelo próprio Poder Público, gerando possíveis ônus, sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.



Inclusive, gerando aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, §3º, da Constituição Federal, desaguando em criação de políticas públicas que necessitam de encargos financeiros para sua implantação.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça aquiescem em entendimento pacificado quanto à inconstitucionalidade das proposições legislativas que implicam o aumento de despesas, quando a iniciativa da Lei é reservada ao Poder Executivo, senão vejamos:

Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.

ADI 2810. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 20/04/2016. Publicação: 10/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
NO RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.
3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO

CMNA - PROCESSO
Número: 19/1023
Pasta: 02



PREFEITURA DO
NATAL

NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO
DE TUTELA DE URGÊNCIA.
INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM
DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA.
AGRADO INTERNO NÃO PROVADO.

1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco.

2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que “São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo”. Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo.

3. Agrado interno não provado.

AgInt no RMS 57532 / PA. AGRAVO
INTERNO NO RECURSO EM MANDADO
DE SEGURANÇA nº 2018/0113234-4.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.



Data do Julgamento 16/08/2018. Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2018.

Convém ressaltar que a Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”.

Como se pode notar, o referido Projeto não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção.

De modo que, deve ser observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concedor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e



compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de constitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), bem como pelo vício de iniciativa e por ter afrontado as regras



atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre a organização e execução de serviço público municipal.

Tendo em vista, a eminente ativação e funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Juventude do Município de Natal, onde de forma substancial terá prerrogativas para nortear as políticas públicas e propostas voltadas à população jovem de forma consolidada entre os entes do poder público e da sociedade civil.

Garantindo-se assim, a construção democrática e ampla de um Estatuto que venha nortear a efetivação das políticas de forma consolidada, dialogando com a realidade dos diferentes segmentos da juventude.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 551/2021.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

RECEBIDO
Recebido em: 08/03/2023
Por Juárez Valente
Assinatura:

OFÍCIO N° 026/2023-RF

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2023
Páginas: 06

Natal, 06 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: *Encaminhando Projeto de Lei nº 551/2021, de autoria do Ex-vereador Pedro Gorki, subscrito pelos Vereadores Daniel Valença, Julia Arruda, Professor Robério Paulino e Robson Carvalho.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 551/2021**, de autoria do Ex-vereador Pedro Gorki, subscrito pelos Vereadores Daniel Valença, Julia Arruda, Professor Robério Paulino e Robson Carvalho, aprovado em sessão plenária realizada no dia 02 de março de 2023, que “*Institui o Estatuto Municipal das Juventudes, dispõe sobre o Sistema Municipal das Juventudes, e dá outras providências*”.

Respeitosamente,

VEREADOR HERMES CÂMARA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PL-551/2021

OF - 026 / 2023

Autoria: Ex vereador Pedro Góki, subscrito por

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de _____ de _____

PREFEITO

Daniel Valente
Julia Arruda
Prof. Robinson
Robson Carvalho



LEI Nº _____

Institui o Estatuto Municipal das Juventudes, dispõe sobre o Sistema Municipal das Juventudes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria o Estatuto Municipal das Juventudes, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas jovens, visando à sua participação social e a cidadania, estabelecendo medidas e ações para o desenvolvimento integral das jovens e dos jovens do Município de Natal.

Art. 2º Considera-se jovem para os efeitos desta Lei as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§1º As jovens e os jovens são atores sociais que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo estratégicos (as) para a

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2022
Folha: 07



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

transformação e melhoria do Município de Natal juntamente com as suas organizações de caráter político, social, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§2º As Organizações da Sociedade Civil (OSC's), associações e demais organizações representativas das juventudes que atuem pela efetivação dos direitos das jovens e dos jovens, extermínio da juventude negra, promoção do acesso aos bens e espaços culturais e da justiça social serão declaradas de utilidade pública municipal, fazendo jus aos incentivos que a lei determinar.

Art. 3º O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral das Juventudes (Plano Municipal das Juventudes de Natal) será elaborado pelo Conselho Municipal das Juventudes com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, OSC's, associações e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil.

Parágrafo único. A elaboração do Plano contará com a realização de audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a incentivar a ampla participação popular e dos segmentos de juventude.

Art. 4º O Conselho Municipal das Juventudes, instituído e regulamentado por lei, é a instância colegiada de participação e controle social responsável pela formulação, fiscalização e acompanhamento das políticas para as juventudes, sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas em lei específica e no seu regimento interno.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá o fortalecimento do Conselho enquanto instância de controle social.



TÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DAS JOVENS E DOS JOVENS

Capítulo I

DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 5º Todas as jovens e todos os jovens como membros da sociedade e residentes no Município de Natal, tem o direito de acessar e usufruir dos serviços, benefícios e incentivos socioeconômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 6º O Poder Público Municipal criará, promoverá e apoiará iniciativas que oportunizem a construção de uma vida digna às jovens e aos jovens do Município de Natal.

Capítulo II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 7º Todas as jovens e todos os jovens têm direito a ingressar no sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 8º Todas as jovens e todos os jovens têm o direito de acessar gratuitamente à rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O poder público municipal criará a Política Municipal de Inclusão Digital para as Juventudes, garantindo o acesso gratuito à internet para os jovens econômica e socialmente vulneráveis.



Art. 9º O Poder Público Municipal fomentará, apoiará e criará por meio de políticas públicas, a ampliação do sistema educacional, para possibilitar o acesso à educação da juventude natalense, sem prejuízo do cumprimento das determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros.

Art. 10 O Plano Municipal das Juventudes disporá sobre sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional das jovens e dos jovens, com atenção especial à juventude negra, aos jovens com deficiência e aos econômica e socialmente vulneráveis.

Parágrafo Único. O Plano contemplará a promoção e preparação das jovens e dos jovens com deficiência, indígenas, negros para o ingresso às universidades públicas, por meio de fundos especiais e cursos prévestibulares.

Art. 11 O Plano deverá propor ações que assegurem às jovens e aos jovens em situação de vulnerabilidade social o acesso a moradia, a alimentação, ao transporte escolar e outras políticas afirmativas garantindo a sua permanência no sistema educacional.

Art. 12 O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude incluirá um sistema de creches para estudantes que tenham filhas (os) com o fim de evitar a evasão escolar, incentivando a continuidade dos estudos e possibilitando o autossustento, com atenção especial às mães solo.

Art. 13 Nos programas e currículos escolares será dada atenção especial à informação e prevenção quanto ao uso de álcool e outras drogas e redução de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2023
Data: 09

danos, infecções e doenças sexualmente transmissíveis (IST e DST), planejamento familiar, saúde sexual e reprodutiva, degradação ambiental e violência urbana.

Capítulo III

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO, AO TRABALHO E À RENDA

Art. 14 Todas as jovens e todos os jovens têm direito ao trabalho digno e ao emprego e à renda, como forma de desenvolvimento pessoal e social.

Art. 15 O Poder Público desenvolverá políticas públicas para a qualificação profissional, a geração de emprego e renda para todos os jovens e as jovens do Município.

Art. 16 O Plano Municipal das Juventudes disporá sobre sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

Art. 17 O Poder Público desenvolverá políticas públicas de apoio e incentivo aos jovens microempreendedores e microempreendedoras.

Art. 18 O Poder Público incluirá os microempreendedores jovens na política de compras e contratação de serviços do município, com atenção especial aos micro empreendimentos de jovens com deficiência, indígenas, negros e negras, em vulnerabilidade social e às mães solo.

CMNA - PROCESSO
Número: 19/223
Folha: 09



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Capítulo IV
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 19 Todas as jovens e todos os jovens têm direito ao acesso à saúde e aos recursos de promoção, proteção e ao tratamento adequado de saúde física e mental.

Art. 20 O Plano Municipal das Juventudes disporá sobre políticas de prevenção e tratamento da saúde das jovens e dos jovens sem discriminação de raça, cor, etnia e identidade de gênero.

Art. 21 O Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde promoverá a saúde integral de das juventudes com atenção especial às jovens mulheres, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais e mais (LGBTQIA+), eliminando a discriminação e o preconceito institucional para a redução das desigualdades e a consolidação do SUS enquanto sistema universal, integral e equitativo.

Art. 22 O Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, ouvido o Conselho Municipal das Juventudes, realizará ações para a promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, além do incentivo à produção de conhecimentos sobre a saúde das juventudes natalenses.

Art. 23 A política de saúde para as juventudes reconhecerá a complexidade da situação de saúde do grupo LGBTQIA+.

Art. 24 O Poder Público, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em atuação integrada com o Conselho Municipal das Juventudes, realizará campanhas voltadas à promoção da saúde e do autocuidado das jovens e dos jovens referentes



a temas de saúde pública e comunitária, tais como Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's), alimentação saudável e dependência química.

Capítulo V

DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 25 Todas as jovens e todos os jovens têm o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos (as) que desejem ter.

Art. 26 O Poder Público formulará políticas públicas e criará mecanismos que permitam o acesso das jovens e dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, especialmente sobre o exercício responsável da sexualidade, infecções sexualmente transmissíveis (IST's), educação sexual, gravidez de adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 27 O Plano Municipal das Juventudes estabelecerá diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

- I - exercício responsável da sexualidade;
- II - maternidade e paternidade responsável;
- III - erradicação de todo tipo de violência contra as mulheres;
- IV - erradicação da exploração sexual das jovens e dos jovens;
- V - erradicação da LGBTQIA+fobia.

Capítulo VI

DO DIREITO À CULTURA

CMNA - PROCESSO
Número: 1312013
Folha: 10



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 28 Todas as jovens e todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com seus próprios interesses e expectativas.

Art. 29 O Poder Público incentivará, por meio de políticas públicas, a produção e valorização das expressões culturais das juventudes do Município de Natal e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

Art. 30 O município criará política municipal de fomento à criação, produção de difusão artística e cultural desenvolvida pelas juventudes natalenses.

Capítulo VII
DO DIREITO AO DESPORTO E AO LAZER

Art. 31 Todas as jovens e todos os jovens têm o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 32 O Poder Público criará a política municipal de incentivo à prática do esporte pelas e pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 33 O Plano Municipal das Juventudes estabelecerá políticas e ações objetivando o acesso massivo dos jovens à prática desportiva, incluindo sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens. Capítulo VIII DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINSERÇÃO SOCIAL

Art. 34 Todas as jovens e todos os jovens em situação de vulnerabilidade social têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade como



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2023
Folha: 11

sujeitos de direitos que são, com oportunidades que lhes permitam acessar os serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 35 O Poder Público determinará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos financeiros para garantir este direito em caráter prioritário.

Art. 36 O Plano Municipal de Juventude conferirá atenção especial aos jovens com passagem no sistema socioeducativo, com vistas a colaborar com sua integração social na forma da lei, estabelecendo ações afirmativas para os jovens em situação de vulnerabilidade.

Capítulo IX

DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA E À REPRESENTAÇÃO JUVENIL

Art. 37 Todas as jovens e todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

Art. 38 Todos os jovens e as jovens têm o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de OCS's e de outros setores sociais.

Art. 39 O Plano Municipal das Juventudes deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa, inclusiva e não discriminatória. Parágrafo único. Para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser considerados os interesses e prioridades das juventudes do Município.



Art. 40 O Poder Público apoiará e incentivará o fortalecimento das organizações de juvenis autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que as jovens e os jovens do Município de Natal possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades para construírem uma vida digna.

Capítulo X

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 41 Todas as jovens e todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informações oportunas aos seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 42 O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo das jovens e dos jovens do Município de Natal.

Art. 43 O Plano Municipal das Juventudes disporá sobre a garantia da livre expressão, da produção de conhecimento individual e coletivo e do acesso às tecnologias de comunicação e informação.

Capítulo XI

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 44 Todas as jovens e todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio, que propiciem o desenvolvimento integral das juventudes do Município.

Art. 45 O Plano Municipal das Juventudes determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens e às jovens o pleno exercício deste direito.



Capítulo XII

DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 46 Todos os jovens e as jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania. Parágrafo Único - O Plano Municipal de Juventude definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

Capítulo XIII

DO DIREITO AO TRANSPORTE

Art. 47 Todos os jovens e as jovens têm direito ao acesso à cidade, com direito à meia passagem mediante apresentação do Documento Nacional do Estudante. Parágrafo Único – Em nenhum caso o direito à meia passagem poderá ser mitigado.

Capítulo XIV

DO SISTEMA MUNICIPAL DAS JUVENTUDES

Art. 48 Fica instituído o Sistema Municipal das Juventudes – SIMJUV, cuja composição, organização, competência, funcionamento e financiamento serão definidos em regulamento específico.

Capítulo XIV

DOS DEVERES DAS JUVENTUDES

Art. 49 Todo jovem e toda jovem têm o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:



- I - defesa da paz;
- II - pluralismo político, cultural e religioso;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV – respeito à diversidade política, étnica, racial, cultural, sexual, de gênero e religiosa.

Art. 50 Todo jovem e toda jovem têm o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade natalense e trabalhar pelos seguintes objetivos:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;
- III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV - desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 51 Todo jovem e toda jovem têm o dever de participar, debater e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação das juventudes no processo social, econômico, político e cultural do município.

Capítulo XIV

DO CENTRO DE REFERÊNCIA DAS JUVENTUDES (CRJ-NATAL)

Art. 52 O Poder Público criará o Centro de Referência das Juventudes (CRJ-NATAL) como um equipamento público qualificado para atendimento das demandas das juventudes, oferta de serviços e promoção de ações, atividades e projetos afirmativos e de cidadania.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2023
Folha: 73

§1º O Centro de Referência das Juventudes é o local de convivência social, mobilização, participação e apoio para as diversas juventudes, oferecendo oportunidades e garantindo direitos, para que estes possam participar da construção da vida cidadã no Município de Natal.

§2º O Conselho Municipal de Juventude poderá ter sua sede no Centro de Referência das Juventudes (CRJ) Capítulo XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 O Poder Público incluirá no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos financeiros necessários para atender ao disposto nesta lei.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, em Natal, 02 de março de 2023.


Hermes Câmara

Aldo Clemente

Felipe Alves

- Presidente em exercício

- Primeiro Secretário

- Segundo Secretário

Projeto de Lei: 551 / 2021

Data de entrada: 30 de Agosto de 2021

Autor: Pedro Gorki

Protocolo: 3442 / 2021

Ementa: "Institui o Estatuto Municipal das Juventudes, dispõe sobre o Sistema Municipal das Juventudes e dá outras Providências".

*Silvia Amador, Robson Carvalho, Daniel Valenz
Prof. Robério,*

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2023
Folha: 19

Despacho Inicial:

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS,
MULHERES, IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL
NORMA JURÍDICA

**VEREADOR
PEDRO GORKI**

CMNA - PROCESSO
Número: 891/2023
Página: 15

PROJETO DE LEI Nº 551/2021

"Institui o Estatuto Municipal das Juventudes, dispõe sobre o Sistema Municipal das Juventudes e dá outras Providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria o Estatuto Municipal das Juventudes, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas jovens, visando à sua participação social e a cidadania, estabelecendo medidas e ações para o desenvolvimento integral das jovens e dos jovens do Município de Natal.

Art. 2º Considera-se jovem para os efeitos desta Lei as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§1º As jovens e os jovens são atores sociais que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo estratégicos (as) para a transformação e melhoria do Município de Natal juntamente com as suas organizações de caráter político, social, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§2º As Organizações da Sociedade Civil (OSC's), associações e demais organizações representativas das juventudes que atuem pela efetivação dos direitos das jovens e dos jovens, extermínio da juventude negra, promoção do acesso aos bens e espaços culturais e da justiça social serão declaradas de utilidade pública municipal, fazendo jus aos incentivos que a lei determinar.

Art. 3º O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral das Juventudes (Plano Municipal das Juventudes de Natal) será elaborado pelo Conselho Municipal das Juventudes com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, OSC's, associações e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil.

David Borges

Parágrafo único. A elaboração do Plano contará com a realização de audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a incentivar a ampla participação popular e dos segmentos de juventude.

Art. 4º O Conselho Municipal das Juventudes, instituído e regulamentado por lei, é a instância colegiada de participação e controle social responsável pela formulação, fiscalização e acompanhamento das políticas para as juventudes, sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas em lei específica e no seu regimento interno.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá o fortalecimento do Conselho enquanto instância de controle social.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DAS JOVENS E DOS JOVENS

Capítulo I DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 5º Todas as jovens e todos os jovens como membros da sociedade e residentes no Município de Natal, tem o direito de acessar e usufruir dos serviços, benefícios e incentivos socioeconômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 6º O Poder Público Municipal criará, promoverá e apoiará iniciativas que oportunizem a construção de uma vida digna às jovens e aos jovens do Município de Natal.

Capítulo II DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 7º Todas as jovens e todos os jovens têm direito a ingressar no sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 8º Todas as jovens e todos os jovens têm o direito de acessar gratuitamente à rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O poder público municipal criará a Política Municipal de Inclusão Digital para as Juventudes, garantindo o acesso gratuito à internet para os jovens econômica e socialmente vulneráveis.

Art. 9º O Poder Público Municipal fomentará, apoiará e criará por meio de políticas públicas, a ampliação do sistema educacional, para possibilitar o acesso à educação da juventude natalense, sem prejuízo do cumprimento das determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros.

Art. 10 O Plano Municipal das Juventudes disporá sobre sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional das jovens e dos jovens, com atenção especial à juventude negra, aos jovens com deficiência e aos econômica e socialmente vulneráveis.

Parágrafo Único - O Plano contemplará a promoção e preparação das jovens e dos jovens com deficiência, indígenas, negros para o ingresso às universidades públicas, por meio de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 11 O Plano deverá propor ações que assegurem às jovens e aos jovens em situação de vulnerabilidade social o acesso a moradia, a alimentação, ao transporte escolar e outras políticas afirmativas garantindo a sua permanência no sistema educacional.

Art. 12 O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude incluirá um sistema de creches para estudantes que tenham filhas (os) com o fim de evitar a evasão escolar, incentivando a continuidade dos estudos e possibilitando o auto sustento, com atenção especial às mães solo.

Art. 13 Nos programas e currículos escolares será dada atenção especial à informação e prevenção quanto ao uso de álcool e outras drogas e redução de danos, infecções e doenças sexualmente transmissíveis (IST e DST), planejamento familiar, saúde sexual e reprodutiva, degradação ambiental e violência urbana.

Capítulo III DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO, AO TRABALHO E À RENDA

Art. 14 Todas as jovens e todos jovens têm direito ao trabalho digno e ao emprego e à renda, como forma de desenvolvimento pessoal e social.

**VEREADOR
PEDRO GORKI**

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2013
Folha: 18

Art. 15 O Poder Público desenvolverá políticas públicas para a qualificação profissional, a geração de emprego e renda para todos os jovens e as jovens do Município.

Art. 16 O Plano Municipal das Juventudes disporá sobre sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

Art. 17 O Poder Público desenvolverá políticas públicas de apoio e incentivo aos jovens microempreendedores e microempreendedoras.

Art. 18 O Poder Público incluirá os microempreendedores jovens na política de compras e contratação de serviços do município, com atenção especial aos micro empreendimentos de jovens com deficiência, indígenas, negros e negras, em vulnerabilidade social e às mães solo.

**Capítulo IV
DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 19 Todas as jovens e todos jovens têm direito ao acesso à saúde e aos recursos de promoção, proteção e ao tratamento adequado de saúde física e mental.

Art. 20 O Plano Municipal das Juventudes disporá sobre políticas de prevenção e tratamento da saúde das jovens e dos jovens sem discriminação de raça, cor, etnia e identidade de gênero

Art. 21 O Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde promoverá a saúde integral de das juventudes com atenção especial às jovens mulheres, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais e mais (LGBTQIA+), eliminando a discriminação e o preconceito institucional para a redução das desigualdades e a consolidação do SUS enquanto sistema universal, integral e equitativo.

Art. 22 O Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, ouvido o Conselho Municipal das Juventudes, realizará ações para a promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, além do incentivo à produção de conhecimentos sobre a saúde das juventudes natalenses.



Art. 23 A política de saúde para as juventudes reconhecerá a complexidade da situação de saúde do grupo LGBTQIA+.

Art. 24 O Poder Público, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em atuação integrada com o Conselho Municipal das Juventudes, realizará campanhas voltadas à promoção da saúde e do autocuidado das jovens e dos jovens referentes a temas de saúde pública e comunitária, tais como Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's), alimentação saudável e dependência química.

Capítulo V DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 25 Todas as jovens e todos os jovens têm o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos (as) que desejem ter.

Art. 26 O Poder Público formulará políticas públicas e criará mecanismos que permitam o acesso das jovens e dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, especialmente sobre o exercício responsável da sexualidade, infecções sexualmente transmissíveis (IST's), educação sexual, gravidez de adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 27 O Plano Municipal das Juventudes estabelecerá diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

- I - exercício responsável da sexualidade;
- II - maternidade e paternidade responsável;
- III - erradicação de todo tipo de violência contra as mulheres;
- IV - erradicação da exploração sexual das jovens e dos jovens;
- V - erradicação da LGBTQIA+fobia.

Capítulo VI DO DIREITO À CULTURA

Art. 28 Todas as jovens e todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com seus próprios interesses e expectativas.

Art. 29 O Poder Público incentivará, por meio de políticas públicas, a produção e valorização das expressões culturais das juventudes do Município de Natal e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

Art. 30 O município criará política municipal de fomento à criação, produção de difusão artística e cultural desenvolvida pelas juventudes natalenses.

Capítulo VII DO DIREITO AO DESPORTO E AO LAZER

Art. 31 Todas as jovens e todos os jovens tem o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 32 O Poder Público criará a política municipal de incentivo à prática do esporte pelas e pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 33 O Plano Municipal das Juventudes estabelecerá políticas e ações objetivando o acesso massivo dos jovens à prática desportiva, incluindo sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens.

Capítulo VIII DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINSERÇÃO SOCIAL

Art. 34 Todas as jovens e todos os jovens em situação de vulnerabilidade social têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade como sujeitos de direitos que são, com oportunidades que lhes permitam acessar os serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 35 O Poder Público determinará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos financeiros para garantir este direito em caráter prioritário.

Art. 36 O Plano Municipal de Juventude conferirá atenção especial aos jovens com passagem no sistema socioeducativo, com vistas a colaborar com sua integração social na forma da lei, estabelecendo ações afirmativas para os jovens em situação de vulnerabilidade.

Capítulo IX DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA E À REPRESENTAÇÃO JUVENIL

Art. 37 Todas as jovens e todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

Art. 38 Todos os jovens e as jovens têm o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de OCS's e de outros setores sociais.

Art. 39 O Plano Municipal das Juventudes deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa, inclusiva e não discriminatória.

Parágrafo único. Para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser considerados os interesses e prioridades das juventudes do Município.

Art. 40 O Poder Público apoiará e incentivará o fortalecimento das organizações de juventude autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que as jovens e os jovens do Município de Natal possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades para construir uma vida digna.

Capítulo X DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 41 Todas as jovens e todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informações oportunas aos seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 42 O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo das jovens e dos jovens do Município de Natal.

Art. 43 O Plano Municipal das Juventudes disporá sobre a garantia da livre expressão, da produção de conhecimento individual e coletivo e do acesso às tecnologias de comunicação e informação.

**VEREADOR
PEDRO GORKI**

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2023
Folha: 22

**Capítulo XI
DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Art. 44 Todas as jovens e todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente saudável, que propiciem o desenvolvimento integral das juventudes do Município.

Art. 45 O Plano Municipal das Juventudes determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens e às jovens o pleno exercício deste direito.

**Capítulo XII
DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO**

Art. 46 Todos os jovens e as jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Juventude definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

**Capítulo XIII
DO DIREITO AO TRANSPORTE**

Art. 47 Todos os jovens e as jovens têm direito ao acesso à cidade, com direito à meia passagem mediante apresentação do Documento Nacional do Estudante.

Parágrafo Único – Em nenhum caso o direito à meia passagem poderá ser mitigado.

**Capítulo XIV
DO SISTEMA MUNICIPAL DAS JUVENTUDES**

Art. 48 Fica instituído o Sistema Municipal das Juventudes – SIMJUV, cuja composição, organização, competência, funcionamento e financiamento serão definidos em regulamento específico.

**VEREADOR
PEDRO GORKI**

Capítulo XIV
DOS DEVERES DAS JUVENTUDES

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2023
Folha: 23

Art. 49 Todo jovem e toda jovem têm o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguinte princípios:

I - defesa da paz;

II - pluralismo político, cultural e religioso;

III - dignidade da pessoa humana;

IV – respeito à diversidade política, étnica, racial, cultural, sexual, de gênero e religiosa.

Art. 50 Todo jovem e toda jovem têm o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade natalense e trabalhar pelos seguintes objetivos:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

IV - desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 51 Todo jovem e toda jovem têm o dever de participar, debater e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação das juventudes no processo social, econômico, político e cultural do município.

Capítulo XIV
DO CENTRO DE REFERÊNCIA DAS JUVENTUDES (CRJ-NATAL)



Cidade Municipal de Natal

Estado do Rio Grande do Norte
Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DO VEREADOR PEDRO GORKI – PCdoB

CMNA - Processo
Número: 137073
Folha: 24

**VEREADOR
PEDRO GORKI**

CMNA - PROCESSO
Número: 137073
Folha: 24

Art. 52 O Poder Público criará o Centro de Referência das Juventudes (CRJ-NATAL) como um equipamento público qualificado para atendimento das demandas das juventudes, oferta de serviços e promoção de ações, atividades e projetos afirmativos e de cidadania.

§1º O Centro de Referência das Juventudes é o local de convivência social, mobilização, participação e apoio para as diversas juventudes, oferecendo oportunidades e garantindo direitos, para que estes possam participar da construção da vida cidadã no Município de Natal.

§2º O Conselho Municipal de Juventude poderá ter sua sede no Centro de Referência das Juventudes (CRJ)

Capítulo XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 O Poder Público incluirá no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos financeiros necessários para atender ao disposto nesta lei.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Padre Miguelinho, 30 de agosto de 2021.

PEDRO GORKI
VEREADOR – PCdoB Natal

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Juventude foi aprovado nacionalmente em 2013 e estabelece direitos das juventudes que devem ser garantidos pelo Estado Brasileiro detalhando e reforçando garantias já previstas pela Constituição Federal de 1988, com maiores especificidades para este público. Este dispositivo nacional prevê ainda que os municípios deverão elaborar seus respectivos planos municipais.

Desde a instituição do Estatuto no plano federal, o campo de estudos sobre juventude e o debate político em torno desse grupo se desenvolveu de forma significativa. Longe de se referir apenas à ideia de cronologia, onde juventude seria apenas um marco temporal relativo ao sujeito que se encontra numa determinada idade da vida, o conceito de juventude traz uma série de significados que perpassam os conceitos tradicionalmente postos.

De acordo com o professor e pesquisador Luiz Esteves e a professora e estudiosa Miriam Abramovay, “os grupos juvenis constituem um conjunto heterogêneo, com diferentes parcelas de oportunidades, dificuldades, facilidades e poder nas sociedades” (2007, p. 21 e 22). Nesse sentido não há uma juventude e sim juventudes, que possuem necessidades, particularidades e culturas diferentes.

Assim as juventudes de Natal, cada uma, dentro do seu contexto territorial, sociocultural, político e econômico, vivencia experiências de vida diferentes umas das outras, experimentando, reagindo e lidando com estas experiências de maneiras diferentes. Cada juventude possui o seu próprio modo de vida social.

Contudo, se há algo em comum, é a necessidade de atenção e proteção dos poderes públicos. As juventudes são o grupo mais atingido pelo desemprego e quem mais tem sofrido com a grave crise agravada pela pandemia da covid-19. A taxa de desemprego entre os jovens de 18 a 24 anos ficou em 29,8% ao fim de 2020, com um aumento de 6 pontos percentuais em relação a 2019, sendo a maior taxa

Estado do Rio Grande do Norte
Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DO VEREADOR PEDRO GORKI – PCdoB

VEREADOR
PEDRO GORKI

19/03/2023
Número: 951/2023
Folha: 26

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2023
Folha: 26

anual da série histórica, iniciada em 2012. A juventude negra é a vítima preferencial da violência policial e a principal cliente do sistema prisional. A juventude LGBTQIA+ tem seus direitos humanos violados e as jovens trans estão mais vulneráveis à violência sexual, que acaba sendo um dos principais motivos para a baixa expectativa de vida de 35 anos.

O Estatuto das Juventudes reconhece que as jovens e os jovens são plurais e plurais também são suas demandas. A aprovação deste projeto, nobres vereadoras e vereadores, reconhece e valoriza todas as juventudes, reconhecendo as jovens e os jovens natalenses como sujeito de direitos e agentes de transformação social.

Pedro Gorki

PEDRO GORKI
VEREADOR – PCdoB Natal



Câmara Municipal de Natal
Av. da Praia - Centro

Projeto de Lei
Número: 551/2021
Folha: 110

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2023
Folha: 27

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 24 de Setembro de 2021, procedi à juntada da Emenda Aditiva nº 67/2021 de autoria do Vereador Pedro Gorki, aos autos do Projeto de Lei nº 551/2021, que acrescenta o parágrafo único ao art. 48.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 24 de Setembro de 2021.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
Matrícula 5418720



Câmara Municipal de Natal

Estado do Rio Grande do Norte
Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DO VEREADOR PEDRO GORKI – PcdkB

Minist. - Projeto de Lei
Número: 551/2021
Págs.: 150
folha: 28

VEREADOR
PEDRO GORKI

CMN/A - PROCESSO
Número: 19/2023
folha: 28

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 551/2021

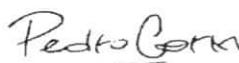
6712A.

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 551/2021 que "Institui o Estatuto Municipal das Juventudes, dispõe sobre o Sistema Municipal das Juventudes e dá outras Providências".

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao o Art. 48 com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O Sistema Municipal das Juventudes será responsável por gerir o Fundo Municipal das Juventudes – FUMJUVE, destinado ao financiamento das políticas públicas para as juventudes, que será regulamentado por legislação específica.

Palácio Padre Miguelinho, 30 de agosto de 2021.


PEDRO GORKI
VEREADOR – PCdoB Natal



ANH - Projeto de Lei
Número: 551/2021
Data: 16/09/2021

CNA - PROCESSO
Número: 19/2023
Data: 29/09/2023

DESPACHO

Projeto de lei

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 551/2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 10 de Setembro de 2021.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 01 de Setembro de 2021.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	551/2021
AUTOR(A)	Ver. Pedro Gorki
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 24 de Setembro de 2021.

Victor da Costa Reis

Victor da Costa Reis

Assessor Técnico Legislativo

MAT.: 5418720

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 551/221
Folhas: 31

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2023
Folha: 31

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

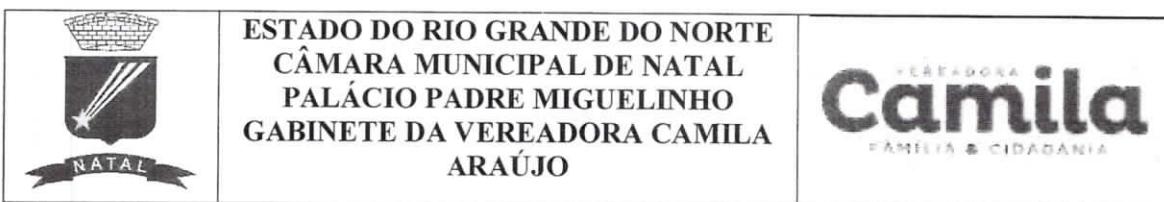
DESIGNO O VEREADOR (A)

Comila Andrade

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 27/09/23



VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 551/2021.

Interessado: Vereador Pedro Gorki.

Assunto: “Instituir o Estatuto Municipal das Juventudes, dispõe sobre o Sistema Municipal das Juventudes e dá outras Providências.”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR PEDRO GORKI** que institui o Estatuto Municipal das Juventudes, dispõe sobre o Sistema Municipal das Juventudes e dá outras Providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

**COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO**
Em, 20/10/2021

2. FUNDAMENTAÇÃO

CMNA - PROCESSO
Número: 109/2023
Página: 33

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 551/2021
Páginas: 20

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

O referido Projeto de Lei nº 551/2021 tem como objetivo **instituir o Estatuto Municipal das Juventudes, dispõe sobre o Sistema Municipal das Juventudes e dá outras Providências.**

O Projeto tem como propósito reconhecer e valorizar todas as juventudes, reconhecendo os jovens natalenses como sujeitos de direitos e agentes de transformação social.

As juventudes de Natal, dentro do seu contexto territorial, sociocultural, político e econômico, vivem experiências de vida diferentes uma das outras, experimentando, reagindo e lidando com estas questões de maneiras diferentes, assim, tendo algo em comum, é a necessidade de atenção e proteção dos poderes públicos.

Observado os aspectos legais da proposição, verifica-se que a matéria encontra a sua guarida jurídica nos art.30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que versa sobre o que compete aos Municípios. Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De igual modo, nota-se o legislador se fundamenta também no art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Nesse sentido, fazendo-se uma análise acerca dos requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

CMNA - PROCESSO

Número: 19/2023

Folha: 39

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 18 de outubro de 2021.


CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 551/2022
Folhas: 203

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (PROJETO DE LEI (RESOLUÇÃO (DECRETO LEGISLATIVO
(EMENDA À L.O.M. (VETO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(PROCESSO (EMENDA

Nº 551/2022

Autor(a) Vereador(a): Pedro Gorri

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Camila Araújo

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2022
Folha: 35

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2021.


Vereador Kleber Fernandes
Presidente

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro
(Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção


Vereadora Ana Paula
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção


Vereador Klaus Araújo
Membro
(Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção


Vereador Preto Aquino
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 551/2024
Folhas: 23

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2023
Folha: 36

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) Miraldo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 27/10/2024

VER. RANIÈRE BARBOSA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei 551/2021

Autor: Vereador Pedro Gorki

Assunto: "Institui o Estatuto Municipal das Juventudes, dispõe sobre o sistema municipal das juventudes e dá outras providências".

PARECER

COMISSÃO TÉCNICA
RECEBIDO
Em, 17/12/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Pedro Gorki, através do qual se objetiva a instituição do estatuto municipal das juventudes, criando sistema municipal focado na valorização do jovem enquanto cidadão, realizando-se audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a incentivar a ampla participação popular e dos segmentos de juventude.

A justificativa para a relevância do referido Projeto de Lei consiste no estímulo ao exercício dos direitos e das liberdades individuais dos jovens, garantindo-lhes educação, saúde, além do necessário fomento à participação política (que lhes confere cidadania). A juventude é o futuro da nossa cidade e cumpre ao nosso Poder Público viabilizar meios que protejam, encaminhem e sedimentem o percurso do jovem rumo a uma vida adulta salutar. A promoção de medidas que tenham por mira a boa formação dos jovens, nos diversos aspectos da vida prática, é a garantia de uma Natal mais justa, fraterna e igualitária.

De acordo com artigo 63, I, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cabe a esta comissão emitir posicionamento acerca dos aspectos financeiros e



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

Número: 551/2021
Folhas: 25

CMNA - PROCESSO

Número: 19/203
Folha: 32

orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Adentrando nos aspectos do projeto de lei em comento, não identifico qualquer vício que ponha óbice a sua aprovação.

Assim, considerando as explanações, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 16 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

NIVALDO VARELA BACURAU

Nivaldo Varela Bacurau
Vereador
(84) 98801-4512



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 551/2021
Folhas: 26

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2022
Folha: 39

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Nivaldo Paes para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 27/11/2012.

Ver, Ramírez Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 55112024.

Autor: Vereador(a) *Pedro Corrêa*

() **Chefe do Executivo**

Relator: Vereador(a) Nivaldo Bocanegra

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 2022.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Vice-Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstencão

18/03/04 v. 00000000000000000000000000000000
Nivaldo Bacurau
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstêncio

Vereador Anderson Lopes
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstêncio

Vereador Robério Paulino
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 5511/2021
Folhas: 27/28

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2023
Folha: 40

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS
MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE**

DESIGNO O VEREADOR (A) AVOCO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 16/03/23


VER^a. MARIA DIVANEIDE
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 551/2021
Folhas: 28

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2023
Folha: 91

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Divanilda Basile para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 16/03/2022

Ver^a. Divaneide Basilio
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE.

Nº 55112021.

Autor: Vereador(a) Pedro Gorri .

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) Dionísio Passos

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2022.

Vereadora Divaneide Basílio
Presidente

(Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Ana Paula
Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

**Vereador Hermes Câmara
Membro**

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio

Vereador Pedro Gorki

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Número. 55112022
Folha. 286

CMNA - PROCESSO
Número: 1912023
Folha: 47

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Ricardo

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 22/03/22**


**VER^a. BRISA BRACCHI
PRESIDENTE**



Projeto de Lei nº 551/2021

Relatora: Brisa Bracchi

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 551 12041

Folhas: 304

CMNA - PROCESSO

Número: 19/2018

Folha: 93

PARECER

Parecer da Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação sobre o Projeto de Lei nº 551/2021, de autoria do Vereador Pedro Gorki, que institui o Estatuto Municipal das Juventudes, dispõe sobre o Sistema Municipal das Juventudes, e dá outras providências. Voto favorável.

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 551/2021, de autoria do Vereador Pedro Gorki, que institui o Estatuto Municipal das Juventudes, dispõe sobre o Sistema Municipal das Juventudes, e dá outras providências.

Através de Certidão acostada aos autos, o Setor Legislativo informou não haver proposição semelhante tramitando nesta Casa ou Lei no mesmo sentido.

O relator na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou favoravelmente à constitucionalidade do projeto, seguindo às demais comissões para análise e emissão de parecer.

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, com relatoria da Vereadora Brisa Bracchi, para emitir parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Q
COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 05/04/2022

O projeto apresentado visa criar o Estatuto Municipal das Juventudes, com o fito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas jovens, visando à sua participação social e a cidadania, estabelecendo medidas e ações para o desenvolvimento integral das jovens e dos jovens do Município do Natal.

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT

Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN

E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorbrisabracchi@cmnat.rn.gov.br

Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

Ademais, institui o Sistema Municipal das Juventudes, cuja composição, organização, competência, funcionamento e financiamento serão definidos em regulamento específico, trazendo o presente projeto apenas as diretrizes gerais.

A presente proposição encontra-se totalmente cabível, legítima e constitucional, conforme já explicitado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual.

A Carta Magna traz em seu texto que é dever do Estado assegurar ao jovem vários direitos, nos termos a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão.

Neste sentido, é oportuno trazer que a presente proposição traz capítulos destinados aos direitos acima mencionados, além de listar os deveres da juventude, como o de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município do Natal assegura como competência municipal a proteção da juventude, veja:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:
(...)

XI - proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

Por fim, ressalte-se que em 2013 foi aprovado o Estatuto da Juventude em âmbito nacional, que estabelece direitos e traz obrigações aos jovens e ao Estado. Este dispositivo nacional prevê ainda que os municípios deverão elaborar seus respectivos planos municipais.

CMNA - PROCESSO
Número: 13/2023
Folha: 99

CMNA - PROCESSO
Número: 191202
Folha: 95

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 551/2021, do Vereador Pedro Gorki.

É como voto.

Natal, 04 de abril de 2022.



Brisa Bracchi
Vereadora PT



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 551 12.21
Folhas: 33

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2023
Folha: 96

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Bruno Brum Petti para, nos termos do Art.50 - e
seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer
à presente proposição legislativa.
Natal, RN 22/03 /2022. 

Natal, RN 22/03 /2022.

Ver^a. Brisa Bracchi
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Nº 551 1209.

Autor: Vereador (a) P. Lopes Gómez.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador (a) P. Lopes Gómez

VOTO DO RELATOR: Fernando Gó

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2022

Vereadora Brisa Bracchi
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

~~Vereador Robério Paulino~~

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Júlia Arruda
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

Vereador Bispo Francisco

Membrone

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CMNA - PROCESSO
Número: 19/2023
Folha: 97

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 551/2021

INTERESSADO: Ver. Pedro Gorki

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 06 de abril de 2022.


Dival da Silveira
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950



PROJETO DE LEI	551/2021
DESTINO	REDAÇÃO FINAL - ARQUIVO

D E S P A C H O

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ex-Vereador Pedro Gorki, que “Institui o Estatuto Municipal das Juventudes, dispõe sobre o Sistema Municipal das Juventudes e dá outras providências”.

Nos termos da Resolução 477/2020, que acrescentou o art. 132-A ao Regimento Interno desta Casa, as proposições dos autores sem mandato que se encontre em tramitação serão arquivadas, nos termos que seguem:

*“Art. 132-A **Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles e que o Autor não esteja mais no exercício do mandato de Vereador**, salvo as:*

I - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

II - de iniciativa popular;

III - de iniciativa de outro Poder;

IV - de codificação.” (grifei)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

Natal, 23 de Junho de 2022

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Victor da Costa Reis'.

Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT: 5418720



Câmara Municipal de Natal

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 591/2021
FOLHA: 319

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE VEREADORA JÚLIA ARRUDA

CMNA - PROCESSO
Número: 79/2023
Folha: 93

Ao Setor Legislativo,
Senhor Ives Kleiton da Silveira
Nesta

MEMORANDO Nº 049/2022

Natal-RN, 14 de outubro de 2022.

Prezado Coordenador do Legislativo,

Solicito, por meio deste documento, a subscrição dos seguintes projetos de lei, para que sigam tramitando nessa casa legislativa devido à pertinência de seu conteúdo: PL 669/2021, PDL 17/2022, PL 610/2021, PL 468/2021, PL 551/2021 e PL 580/2021.

Certa de contar com vossa colaboração, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Júlia Arruda
Vereadora

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 551/2021
FOLHA: 37/40

CMNA - PROCESSO
Número: 19/2023
Folha: 50



PROJETO DE LEI	551/2021
AUTOR	PEDRO GORKI
DESTINO	DEPARTAMENTO LEGISLATIVO - PLENÁRIO

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ex-Vereador Pedro Gorki, que *"Institui o Estatuto Municipal das Juventudes, dispõe sobre o Sistema Municipal da Juventudes e dá outras providências"*.

Referida proposição encontrava-se arquivada em virtude do autor não estar mais em exercício do seu mandato, nos termos da resolução 477/2020.

Ocorre que, através do memorando retro, a Vereadora Julia Arruda solicitou a subscrição da presente proposição, para continuidade da sua tramitação.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Departamento Legislativo / Plenário, para providências de inclusão na Ordem do Dia, quando oportuno.

Natal/RN, 18 de outubro de 2022.


Ives Kleiton da Silveira
Coordenador de Assuntos Legislativos e Normativos
Matrícula 5413435



Câmara - Processo
Número: 19/2023
Pasta: 51

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 151/2021 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

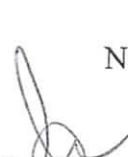
Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2ª Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime


Natal, 10 de Fevereiro de 2023.
Presidente



CMNA - PROCESSO
Número: 1917023
Folha: 52

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

MESA DIRETORA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 551 / 2021 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2^a Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Rejeitado o Veto
Dispensa de Interstício Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 02 de MARÇO de 2023.


Presidente